



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO

Ref.: Projeto de Lei nº 46, de 15 de maio de 2019.

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Catalão-GO, o Projeto de Lei nº 46/2019, de autoria do **Vereador Marcelo Mendonça**, o qual: ***"Dispõe sobre a proibição de uso de canudos, pratos, copos e similares de material plástico, nos locais que especifica e dá outras providências."***

Nesse sentido, conforme justificativa do autor, é *"de suma importância para o meio ambiente. Aparentemente benéficos, os copos, pratos, canudos e similares, após o descarte prematuro, visto ter uma vida útil extremamente pequena, que geralmente é o tempo de tomarmos um suco, uma água, café ou um lanche, mas trazem prejuízos quase irreparáveis ao ambiente."*

Analisando a composição das matérias-primas destes, observa-se que não são biodegradáveis (polipropileno e poliestireno) e, conseqüentemente, podem muitos anos para decomposição. O objetivo de proibir o uso de canudos, copos e similares de material plástico e porque o referido material é bastante inútil, sendo um dos maiores poluentes do meio ambiente. Para começar, a produção exige petróleo (5%), mesmo que seja pouco, mas para extrair-lo e refinar-lo é necessário todo o processo que envolve práticas que poluem excessivamente a atmosfera. Outro



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

problema grave e que o material não se decompõe. Segundo a ONU (Organização das Nações Unidas), entre 22% e 43% do total produzido, 310 milhões de toneladas/ano, vão parar em aterros sanitários a lixões a céu aberto e, por lá ficam por séculos.

É importante ressaltar que no mundo apenas uma pequena parte das embalagens plásticas é recolhida para reciclagem. Assim Como as sacolas plásticas são extremamente nocivas ao meio ambiente, os copos, pratos, canudos e/ou similares de plástico, não biodegradáveis, causam grandes malefícios a natureza. Diante disso, há que se buscar alternativas menos poluentes, afinal, tudo que não é biodegradável não consegue ser decomposto de maneira natural."

Importante salientar, que tal matéria necessitará, para aprovação, de **voto favorável da maioria simples dos votos, devendo na sessão estar presente a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal**, como previsto no art. 127, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ressaltada a consideração acima, passa-se à análise da iniciativa da proposição, bem como de sua regimentalidade, constitucionalidade e legalidade.

O projeto de Lei em análise, de iniciativa parlamentar, é legítima, pois a proposição trata dos interesses locais do Município, matéria de sua competência prevista no art. 30, I, da CF/88 c/c art. 8º, I, da Lei Orgânica do Município de Catalão e art. 95, III, do Regimento Interno.

E, a COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO RESTRINGE-SE A ASSUNTOS DE INTERESSE LOCAL, PODENDO SUPLEMENTAR A LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL, NO QUE COUBER (art. 30, I e II da CF). Assim, é possível ao Município adequá-los aos seus interesses locais.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Pela descrição do projeto, cumpre evidenciar que a matéria nele tratada não se enquadra dentre aquelas que são de competência legislativa privativa da União ou próprias dos Municípios, respectivamente, enumeradas e indicadas pelos artigos 22 e 30, inciso I, da Constituição Federal.

Por outro lado, não se pode olvidar que além da proteção ambiental objetivada, a matéria também visa proteger a saúde dos consumidores, evitando-lhes danos irreparáveis causados pela própria degradação ambiental. Na trilha desse raciocínio, verifica-se a inserção da matéria na competência legislativa concorrente entre a União, os Estados-membros e o Distrito Federal para legislar sobre produção e consumo; responsabilidade por dano ao consumidor; e proteção e defesa da saúde, conforme estabelecido nas disposições do artigo 24, incisos V, VI, VIII e XII, da mesma Carta, *in verbis*:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V -produção e consumo;

VI -florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

(...)

VIII -responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. § 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. § 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário."

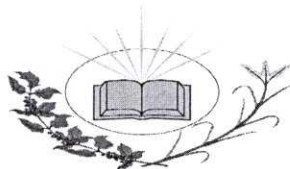
Assim, verifica-se que a União, no exercício da referida competência legislativa concorrente, o que não exclui a competência suplementar dos Estados, conforme artigo 24, incisos V,VI,VIII e XII, e § 2º, da referida Lex Mater, editou a Lei Federal nº 8.078/1990, que institui o Código de Defesa do Consumidor - CDC, estabelecendo, logo em seu artigo 4º, que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, da seguinte forma:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

(...)

Ainda, por meio da mesma legislação, a União estabeleceu que são direitos básicos do consumidora proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos, conforme se depreende do seu artigo 6º, inciso I, in verbis:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

1 -a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos

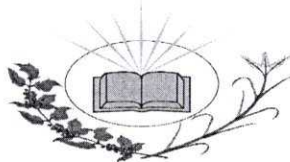
Portanto, é fácil observar que a propositura em apreço se apresenta compatível com o que dispõe a legislação federal, suplementando-a dentro dos limites constitucionais.

Diante dessas evidências resta patente a competência legislativa concorrente suplementar do Estado para dispor sobre a propositura em apreço, nos exatos termos artigo 24, incisos V, VIII, e XII, e § 2º, da Constituição Federal.

Quanto à regimentalidade, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que a proposição está em consonância com os arts. 93, § 1º, "c" e § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade do projeto preenche o requisito, na medida em que está em conformidade com o conteúdo material da Constituição e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo. Não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal.

O projeto em exame é compatível com as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual, não contraria os princípios, direitos e garantias previstos na referida Carta Magna, inclusive os contidos no seu artigo 5º, assim como não viola os Princípios da Isonomia e do Respeito ao Direito Adquirido, ao Ato Jurídico Perfeito e à Coisa Julgada, se amoldando, inclusive, ao Princípio da Irretroatividade das Leis, eis que sua vigência ocorrerá a partir de sua publicação, não se pretendendo qualquer retroatividade que venha macular direitos pré-estabelecidos.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

No que se refere à juridicidade e legalidade, cumpre relatar que a proposição se amolda e está em conformidade com o Direito, especialmente por que se adequa as normas legais e regimentais vigentes, se integrando de forma compatível com o sistema de proteção ao consumidor estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor e colima para a concretização da própria Constituição Federal, conforme se depreende das disposições dos seus artigos 6º, 170, inciso V, 196 e 197, dentre outros, *in verbis*:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI -proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Art.170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

V -defesa do consumidor;

VI -defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

Sendo assim, a proposição ora analisada é provida de juridicidade e constitucionalidade.

Conclusão:



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Diante do exposto, após análise, OPINAMOS PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO E MANIFESTAMOS PELA SUA REGULAR APRECIÇÃO E VOTAÇÃO PELO PLENÁRIO.

Ainda, cabe explicitar que o presente parecer também não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei nº 46/2019.

S.m.j.,

É o parecer.

Catalão (GO), 05 de junho de 2019.

**Gustavo A. S. Coutinho
Procurador Geral**

**Elke C. F. Vargas Baêta
Assessora Jurídica**